PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 68041/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o "Serviço de Planejamento Familiar" para atender as famílias de baixa renda e a todas as pessoas e casais do Município de Araucária que desejarem planejar suas famílias.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 92/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 182/2022, referente ao Projeto de Lei nº 92/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o "Serviço de Planejamento Familiar" para atender as famílias de baixa renda e a todas as pessoas e casais do Município de Araucária que desejarem planejar suas famílias.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a criar o "Serviço de Planejamento Familiar" para atender as famílias de baixa renda e a todas as pessoas e casais do Município de Araucária que desejarem planejar suas famílias.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Descumprimento da técnica legislativa, pois o presente Projeto de Lei versa sobre Política Pública de Saúde (SUS) estabelecida pela Lei Federal nº 9.263/1996 que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, ferindo o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica;

2) O Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná);

3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

4) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

5) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo apenas em sua ementa, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. ***A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer****. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
*(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)*

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

Necessário registrar que ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)

*O **Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas**:*

*"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA**. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

*"Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses Impossibilidade Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes CE, art. 7.º. **Lei "autorizativa" Irrelevância Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara** Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade Lei n.º 9.868/1999, art. 27 Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto em análise assim estabelece:

Art. 1º Fica, por força desta Lei, criado no Município de Araucária, através das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, o Serviço de Planejamento Familiar, destinado a prestar assistência educacional às pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.

Art. 2º Compete ao aludido serviço, prestar aos casais e pessoas em idade fértil, amplos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

esclarecimentos sobre Planejamento Familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados – médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, sobre os meios de concepção e anticoncepção existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.

Art. 3° A intervenção dos profissionais da saúde deverá respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais e privadas, executoras do programa.

Art. 4º A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico de que os indivíduos ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes convier, e para tanto, todos os procedimentos do Serviço de Planejamento Familiar, devem vir acompanhados de educação em saúde.

Art. 5º Os interessados na anticoncepção cirúrgica, após orientação e plenamente de acordo, antes de se submeter à cirurgia, deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará como aceitando. O cônjuge, que poderá ser substituído por outra pessoa idônea e maior de idade, assinará como testemunha.

Art. 6º O Serviço de Planejamento Familiar incluirá o tratamento da infertilidade para casais sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família.

Art. 7° A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte dos serviços de Planejamento Familiar.

Em que pese a iniciativa seja de relevante interesse comum, verifica-se que o objeto proposto já está sendo praticado pelo Poder Executivo, especialmente porque a matéria já está regulamentada por leis e outros atos vinculantes.

O planejamento familiar é direito positivado na **Constituição Federal**, conforme se verifica no § 7º, do art. 226, abaixo transcrito:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
*§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas**.*

Deste modo, a **Lei Federal nº 9.263/1996** regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar e estabelece penalidades, nos seguintes termos:

*Art. 1º **O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.***

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

Art. 3º ***O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.***

Parágrafo único - ***As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput,*** *obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:*
(...)

Verifica-se que a referida norma é aplicável à todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS, de maneira que por força normativa federal, já há o cumprimento dos dispositivos previstos no Projeto de Lei.

Destaca-se aqui a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA** sobre o Projeto:

(...) O planejamento familiar é um conjunto de ações que auxilia pessoas que desejam ter filho ou adiar o crescimento da família, evitando uma gestação não planejada ou aumentando os intervalos entre uma gravidez e outra. ***Tais ações são asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.263.***

A Política Nacional de Planejamento Familiar no Brasil oferece oito métodos contraceptivos gratuitos e também a preços reduzidos nas farmácias populares. Todas as mulheres em idade fértil têm direito aos medicamentos disponíveis nas Unidades de Atenção Primária à Saúde, mas para se ter acesso aos medicamentos, é necessário antes passar em consulta com o enfermeiro ou médico generalista, que explicará os prós e contras de cada método auxiliando a paciente em sua escolha.

Dentre as opções oferecidas estão: preservativo masculino e feminino, injeção hormonal mensal ou trimestral, minipílula, pílula combinada, pílula de emergência, DIU (dispositivo intrauterino), laqueadura, e vasectomia. Os preservativos podem ser retirados em qualquer unidade pública de saúde e sem quantidade específica, as injeções e pílulas são entregues mediante apresentação de receita médica ou do enfermeiro, e o DIU, a laqueadura e a vasectomia devem ser agendados, pois são procedimentos que exigem a intervenção médica.

Entende-se que já está consolidada a política de planejamento familiar nos serviços de Atenção Primária à Saúde, uma vez que um dos objetivos desta esfera de atenção à saúde é a promoção e prevenção de doenças e agravos, neste caso, auxiliando em medidas educativas em tudo o que abrange o conceito de planejamento familiar.

Sendo assim, considero redundante este Projeto de Lei, tendo em vista que o planejamento familiar é uma premissa do Sistema Único de Saúde.

Deste modo, o Projeto em tela visa instituir uma Política Pública de Saúde já consolidada no SUS e no sistema municipal, ou seja, legisla sobre assunto já abordado pela Constituição Federal e em Lei Federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A **Constituição Federal** assim estabelece:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** estabelece a **Técnica Legislativa** ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pelo princípio da Simetria, o mesmo é previsto na **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções;
VI - leis delegadas.

Parágrafo único. ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis****.*

Por sua vez, a **Lei Complementar Estadual nº 176/2014 (Técnica Legislativa)**, assim estabelece:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.
(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

> *Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.*
>
> *§ 1º* ***O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***
> *(...)*

Importante salientar que a **Lei Orgânica do Município de Araucária**, estabelece no § 2º, do art. 40 a observância obrigatória a Lei Complementar Federal nº 95/1998:

> *Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *(...)*
> *§ 2º* ***Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*** *ou outra que a substituir.*

Nota-se que o protejo em análise, não visa complementar a legislação federal, assim como também não faz remissão a esta, motivos pelos quais não atende o ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei descumpre a técnica legislativa, pois versa sobre Política Pública de Saúde (SUS) estabelecida pela Lei Federal nº 9.263/1996 que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, ferindo o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, razão pela qual deve ser vetado.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente.

Conforme explicado pela SMSA o planejamento familiar faz parte da Política Nacional de Planejamento Familiar estabelecido pelo § 7º do art. 226 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 9.263/1996.

Sobre o tema, prescreve a Constituição Federal:

> *Art. 24.* ***Compete à União, aos Estados*** *e ao Distrito Federal* ***legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *XII - previdência social,* ***proteção e defesa da saúde****;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23365081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

*Art. 30 - **Compete aos Municípios**:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (...).*

*Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*I - **controlar e fiscalizar procedimentos**, produtos e substâncias **de interesse para a saúde** e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

No mesmo sentido estabelece a Constituição do Paraná:

*Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:***
(...)
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

Conforme já explicado, a União exerceu sua competência legislativa na matéria através da Lei Federal nº 9.263/1996.

Desta forma, **o Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), bem assim na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), razão pela qual deve ser vetado.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23365081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Insta salientar a **jurisprudência**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a lei n° 180/98, do Município de Erechim, **emanada da Câmara de Vereadores**, que invadiu a competência reservada do Sr. Prefeito, ao tomar iniciativa na proposição de lei que "**dispõe sobre o planejamento familiar**, esterilização voluntária e dá outras providências". Tratando dessa matéria, a norma impugnada violou a lei do orçamento ao criar despesa pública não prevista e **feriu o princípio da separação dos Poderes**. Ação julgada procedente.*
> (TJRS; Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 599255676, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 13-12-1999).

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Guarujá. Lei Municipal n. 4.540, de 22 de junho de 2018, que "**Autoriza o Poder Público a implantar a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade com a utilização de métodos contraceptivos reversíveis de longa duração**". Lei de natureza autorizativa. **Delegação ao Poder Executivo da instituição de normas jurídicas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.** Precedentes desta corte. Ação procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041715-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

O poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Importante ressaltar que o Projeto em análise, embora preveja na ementa que autoriza a criação do programa "Serviço de Planejamento Familiar", todos os demais dispositivos da proposta são impositivos, veja-se:

> *Art. 1º* ***Fica, por força desta Lei, criado no Município de Araucária, através das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social****, o Serviço de Planejamento Familiar, destinado a prestar assistência educacional às pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.*
>
> *Art. 2º* ***Compete ao aludido serviço****, prestar aos casais e pessoas em idade fértil, amplos esclarecimentos sobre Planejamento Familiar,* ***diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados – médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros****, sobre os meios de concepção e anticoncepção existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.*
>
> *Art. 3°* ***A intervenção dos profissionais da saúde deverá*** *respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal,* ***sendo vetado*** *qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais e privadas, executoras do programa.*
>
> *Art. 4º* ***A intervenção dos profissionais de saúde deve*** *estar pautada no pressuposto básico de que os indivíduos ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes convier, e para tanto, todos os procedimentos do Serviço de Planejamento Familiar,* ***devem*** *vir acompanhados de educação em saúde.*
> *(...)*
> *Art. 6º O Serviço de Planejamento Familiar* ***incluirá*** *o tratamento da infertilidade para casais sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família.*
>
> *Art. 7º A execução de uma política de orientação sexual* ***deve*** *fazer parte dos serviços de Planejamento Familiar.*
> *(...)*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 Ao Prefeito compete:*
> *(...)*
> *X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*
> *XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo, que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa iniciativa exclusiva do Prefeito pelo poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO (ART. 12 DA LEI N. 12.069/2001). VIABILIDADE. DEFESA DA LEI PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO DO PROJETO DE LEI. IMPEDIMENTO À ARGÜIÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA.* ***LEI ESTADUAL QUE INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***
> (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9122356-73.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 02-12-2015).

> *ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -* ***LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ACAO ACOLHIDA.***
> (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 599244803, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em: 08-11-1999).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade,**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11

pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, verifica-se que o projeto em análise padece de outro vício, para o cumprimento legal dos dispositivos haveria a criação de despesas sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, razão pela qual também é inconstitucional.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 92/2022, viola os preceitos de técnica legislativa, conforme previsto no art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica; disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 92/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
18/07/2022 17:11:50

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2022 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d5be890ea90.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 18/07/2022 17:11